

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa que seja nomeado para syndicar dos serviços das execuções fiscaes de Lisboa o inspector superior da Fazenda, Joaquim Nicolau Gomes, devendo este funcionario escolher secretario de sua confiança e requisitar o pessoal de Fazenda que julgar necessario para o bom desempenho d'esta commissão.

Paços do Governo da Republica, em 8 de fevereiro de 1911. — O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Direcção Geral das Alfandegas

1.ª Repartição

Por decreto de 7 do corrente:

Eduardo Augusto Martins Junior — nomeado, precedendo concurso, e por conveniencia urgente do serviço publico, para o lugar de terceiro aspirante do quadro das alfandegas. (Visto do Tribunal de Contas de 8 de fevereiro).

Direcção Geral das Alfandegas, em 9 de fevereiro de 1911. — O Chefe da 1.ª Repartição, *João de Sousa Calvet de Magalhães*.

Declara-se para os devidos efeitos que Vergilio Satrio Pires, que é actualmente segundo aspirante da Alfandega de Lisboa, foi autorizado por despacho ministerial de 19 de janeiro ultimo a assinar-se: «Vergilio Satrio Braga Pires».

Direcção Geral das Alfandegas, em 9 de fevereiro de 1911. — O Chefe da 1.ª Repartição, *João de Sousa Calvet de Magalhães*.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Gabinete do Ministro

Tendo sido agraciado por carta de lei de 6 de abril de 1896, com a pensão annual e vitalicia de 300\$000 réis, entre outros officiaes, o fallecido capitão-tenente da armada, Francisco Diogo de Sá, pelos serviços relevantes prestados na campanha da Africa Oriental, em que o exercito e a armada, cobrindo-se de gloria, elevaram perante o estrangeiro, a um grau raras vezes attingido, o prestigio do nome portuguez;

Considerando que este official desempenhou sempre com a mesma valentia, decidida energia e admiravel bom senso as variadas commissões de que foi incumbido;

Considerando que igualmente era um sincero republicano, de quem a Republica muito teria a esperar se a morte prematura não houvesse abruptamente roubado á Patria este dedicado servidor que tanto a honrava;

Considerando, sobretudo, que não foi impunemente que arrostando com o clima de Africa, trabalhando e expondo-se denodadamente nas campanhas em que entrou, pois que a sua fraca constituição d'isso se resentiu, arruinando-lhe por completo a saude, por modo que, ainda bastante novo, aos quarenta e seis annos, deixou de existir, não vendo coroada de bom exito a sua unica ambição: deixar á familia o sufficiente para se manter dignamente e educar os filhos que tanto amava, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa em nome da Republica decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensiva á viuva e filhos do fallecido capitão-tenente da armada Francisco Diogo de Sá, até a maioridade d'estes, a pensão vitalicia annual de 300\$000 réis que, pela carta de lei de 6 de abril de 1896, tinha sido concedida áquelle official.

§ unico. Pela maioridade dos filhos reverte para a viuva a totalidade da pensão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 9 de fevereiro de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

Por portaria de 19 de janeiro findo:

Navio deposito enfermaria *Africa* — mandado passar ao estado de completo desarmamento.

Majoria General da Armada, em 8 de fevereiro de 1911. — O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, vice-almirante.

Direcção Geral das Colonias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 13:336, em que é recorrente Assis Sebastião Agostinho da Silva, de Pilerne, e recorrida a Comunidade de Pilerne, e de que foi relator o vogal effectivo Dr. Artur Torres da Silva Fevereiro.

Mostra-se que tendo requerido Assis Sebastião Agostinho da Silva, que tambem usa do nome de Agostinho da Silva, com os documentos, cujo recibo consta a fl. 7, a sua inscrição e de seu filho, menor pubere, Francisco Xavier Ludgero da Silva e Sousa, como joneiros da refe-

rida Comunidade, foi pelo procurador da mesma collectividade repellida esta pretensão por não se achar ao abrigo do artigo 209.º, Codigo das Comunidades, e tanto mais de que somente chardós são os joneiros da Comunidade.

D'este indeferimento, e com os documentos de fl. 9 a fl. 16, demonstrativos das matriculas triennaes referentes aos gancares Silvas do 2.º e 3.º vangôr desde 1724 e da sua pretensa descendencia de João da Silva, nascido de Diogo da Silva e Anna de Sousa em 7 de dezembro de 1774, reclamou Agostinho da Silva para o administrador das comunidades de Bardez, no qual não teve melhor acolhimento, por isso que o dito João da Silva, matriculado em 1757, e o ultimo que o foi com este appellido, não se mostra ser o ascendente a que se referira o reclamante, pois que este não é chardó, como aquelle, e a Comunidade é, aliás, composta exclusivamente de joneiros d'esta classe.

Recorreu então para o Conselho da Provincia o reclamante, sustentando que, em vista do disposto no artigo 2441.º do Codigo Civil, não lhe pode ser negada a qualidade de legitimo descendente por linha varonil de João da Silva, e impugnando a decisão recorrida com a certidão de fl. 32, com que se afirma que, revistos desde 1700 os livros de actas e deliberações e o de inscrição de joneiros, começado em 1882, d'elles não consta que os componentes da referida Comunidade sejam chardós ou charadós, sudros, saleiros ou brahmanes, e que no livro corrente as inscrições dos annos de 1904 e 1905 foram escriturados somente pelo ex-escrivão Dotu Mablá Sinay Borcar com a menção (a que o recorrente chama absolutamente arbitraria) da classe a que pertenciam, sendo 4 sudros e 14 chardós.

Tambem nega força probatoria ao documento que, por não ter sido apresentado no prazo legal, se appenso com outros ao processo, e no qual cumprindo o despacho de 3 de setembro de 1908 do administrador do concelho de Bardez, o regedor substituto atesta: — ser publico e sem rumor em contrario que todos os vangores da Comunidade de Pilerne se compõem só e unicamente de individuos da classe dos chardós ou charadós — o que o recorrente contradiz com o mencionado documento de fl. 32, apoucando-o tambem com as considerações de ser o dito funcionario interessado na causa como componente da Comunidade.

Ao reparo feito na decisão recorrida acêrca do lapso de 151 annos, sem que a pretensa descendencia de João da Silva reclamasse a inscrição hereditaria, oppôs que pelo artigo 29.º do Codigo das Comunidades são imprescritiveis os direitos dos respectivos componentes.

Nas allegações de fl. 2 do appenso sustentou o procurador da recorrida que não só o recorrente não provaria que o João da Silva, cuja inscrição consta do documento a fl. 9 era, como pretende, o seu bisavô, mas tambem que esse mesmo documento é contraproducente, visto que já no triennio de 1742-1745 estava inscrito como joneiro aquelle João da Silva, ao passo que o seu homonymo, pretense ascendente do recorrente, nasceu em 8 de dezembro de 1744, e nem ainda no triennio de 1757 a 1759 podia obter inscrição por não ter completado os 14 annos de idade para esse efeito necessarios.

A estes argumentos replicou o recorrente, que o João da Silva, que com seu filho Leão figura no triennio de 1742 a 1745, porque não teve ali designada a filiação de Diogo da Silva, com que o seu pretense ascendente é designado no triennio de 1757 a 1759, sem embargo de só completar os quatorze annos em 1758, porque «bem podia ter sido inscrito antes d'esta idade por ter fallecido seu pae», em cuja representação, o orfão mais velho tinha direito á totalidade dos juros, como se vê a pagina 460 do 1.º volume do *Bosquejo Historico das Comunidades*, e ainda porque reduzindo-se nesse tempo a inscrição dos joneiros á matricula, que, segundo o *Bosquejo*, se fazia em epoca certa do triennio ou do anno da arrematação, «nada repugna admittir, que o seu bisavô pudesse ser inscrito naquelle triennio, isto é, em qualquer dos ultimos dois annos, a partir de 13 de dezembro de 1758»;

Affirma ainda, que os componentes da Comunidade de Marrá, por descendencia, o são tambem da de Pilerne, do que aponta alguns exemplos para concluir, que sendo elle da primeira como bisneto de João da Silva, não pode deixar de o ser da segunda no 3.º vangôr como seus ascendentes do 3.º, 4.º e 5.º grau, e por ultimo alludiu vagamente a certas influencias, que por interesse proprio teriam machinado a exclusão da sua familia começada em seu avô Agostinho da Silva;

Foram estas allegações contrariadas pela Comunidade já com os seus anteriores argumentos, ponderando não ter o recorrente provado, nem que a identidade do nome corresponda á da pessoa, já relatando as hypotheses da inscrição como orfão, porque d'esta qualidade não houve menção no livro, como aliás se fez para os outros, e nem a inscrição depois de 13 de dezembro de 1758, sendo geralmente valido que as inscrições se faziam no principio do respectivo triennio; insistindo em que o recorrente, sendo gardó ou saleiro, como elle proprio reconhece, não pode entrar numa Comunidade composta só de chardós, como é verdade consagrado por tradição constante e attestada na 2.ª edição do citado *Bosquejo Historico*, e negando tambem que á qualidade de socio da Comunidade de Marrá, seja annexa a de componente da Comunidade de Pilerne;

Por sua vez o Conselho de Provincia confirmou a decisão recorrida, fundado em que os documentos exhibidos pelo recorrente não eram bastantes para a prova de ser esse descendente do gancar João da Silva, filho de Diogo

da Silva, inscrito em 1757; e d'esta resolução vem o presente recurso, no qual o recorrente pondera:

— que nos termos do § unico do artigo 206.º do Codigo das Comunidades, a prova do direito hereditario á inscrição tem de ser feita por certidão do assento do baptismo ou do registo civil, ou documento que o suppra;

— que esta prova resulta plenamente das certidões de fl. 9 a fl. 16, e que, desde que a recorrida não demonstrou que o João da Silva, matriculado em 1757, não é o bisavô do impetrante, não pode ser recusada a este a inscrição. Deu como reproduzido o allegado acêrca de serem de diversas classes os componentes da collectividade e repetiu a affirmação, de que fazem parte d'ella os da Comunidade de Marrá;

Nas suas allegações a Comunidade, confirmando as anteriores, sustenta que o recorrente não provou o que allegava, nem o pode fazer senão em outros tribunaes, e que a recorrida demonstrou uma serie de factos tendentes a elidir o intento do recorrente e informa o Conselho recorrido que, sendo de tamanha incerteza as bases das allegações do recorrente, e não tendo sido melhoradas perante a instancia superior, não deve neste haver diverso julgamento;

O que tudo visto e ponderado, e ouvido o Ministerio Publico:

Considerando que a pretensão do recorrente assenta substancialmente na qualidade, que toma para si, de descendente do gancar João da Silva, que no triennio de 1857-1859, foi inscrito entre os componentes da Comunidade de Pilerne, o que a recorrida não reconhece e antes impugna tenazmente;

Considerando que, nos termos dos artigos 343.º e 345.º do Codigo do Processo Civil, em nenhum juizo se consideram incontestavelmente herdeiros de determinada pensão, senão aquelles, a quem uma sentença passada em julgado, em qualquer processo, tiver attribuido essa qualidade;

Considerando que o recorrente não firma o seu direito em nenhum documento d'esta natureza, e antes pelo que toca á identidade do gancar de quem pretende descender em linha varonil, se appoia a hypotheses, probabilidades e conjecturas, tornando-se portanto indispensavel a sua habilitação activa para ser parte legitima nesta demanda;

Considerando que, embora a inscrição dos componentes das comunidades se faça normalmente pela simples apresentação dos documentos a que se refere o artigo 209.º do Codigo das Comunidades, esta pode ser ordenada desde que é contestada a identidade do componente ou do herdeiro, sem que seja competentemente resolvida a controversia acêrca do estado e da identidade da pessoa;

Considerando que as questões sobre a habilitação activa ou passiva de herdeiros são materia civil, cuja resolução importa a effectividade e exercicio de direitos da mesma natureza, como são os dos joneiros;

Considerando que a decisão de questões de estado, e qualidade de pessoa, pertence aos tribunaes judiciais, pelo disposto no artigo 42.º do Codigo do Processo Civil e foi exclusiva da competencia do Contencioso Administrativo, pelo preceito do artigo 45.º do regulamento de 25 de novembro de 1836, como já foi resolvido pelo decreto de 10 de março de 1898 em caso analogo;

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, rejeitar o presente recurso por illegalmente interposto.

O Ministro da Marinha e Colonias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 4 de fevereiro de 1911. — *Amaro de Azevedo Gomes*.

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 13:442, em que é recorrente Domingos Corsino Piedade Francisco Simões, de Nerul, concelho de Bardez, fiador do vigia do bairro Ganvoddy, da Comunidade de Anjuna, do mesmo concelho de Bardez, e recorrido João Xavier Monteiro, sacador da mesma Comunidade, e de que foi relator o vogal effectivo, doutor Abel Pereira de Andrade;

Mostra-se que João Xavier Monteiro, sacador da Comunidade de Anjuna no anno de 1891, nos termos do regulamento das Comunidades Agricolas de Goa, approved por portaria provincial, n.º 591, de 30 de outubro 1886, artigo 260.º, requereu, perante a Administração das Comunidades do concelho de Bardez, execução administrativa contra o vigia de bairro Ganvoddy, da mesma Comunidade, do referido anno de 1891, Querobino José Victor de Sousa, e seu fiador Domingos Corsino Piedade Francisco Simões, este de Nerul e aquelle de Anjuna, para haver d'elles a quantia de 551:13:08 e custas (a fl. 3 e 4 v.);

Mostra-se que, citados para a execução (a fl. 6), o mesmo fiador e vigia deduziram no decendio, perante o administrador das Comunidades, embargos de executado por varios fundamentos (App., a fl. 2-6), e tendo sido o processo de embargos junto por appenso ao processo de execução administrativa e enviado ao respectivo juiz de direito, foram os embargos recebidos naquelle juizo pelo fundamento da prescrição. (Despacho de 10 de abril de 1902, App., a fl. 26);

Mostra-se que, depois do despacho que recebeu os embargos, foi junto ao processo de execução administrativa, em 12 de abril de 1902, o requerimento de Antonio Justino Matias da Conceição e Sousa, de Anjuna, instruido com a copia da escritura da cessão do mesmo credito e outros, por elle tomada ao dito sacador João Xavier Monteiro e outros sacadores de diversos annos, por escritura de 9 de agosto de 1901, pelo preço de 400 rupias, pe-